PUBLICADO NO JORNAL
Ed. 1712,0
13/12/14 Pg. A7
Procuradoria Jurídica - PMO

LEI Nº. 4.009
De 05 de dezembro de 2014

"Autoriza a isenção de juros e a anistia de multas para pagamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o exercício 2013 e dá outras providências."

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, Excelentíssima **DOUTORA FLÁVIA MENDES GOMES**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda, através de sua Divisão de Tributação, autorizada a conceder a isenção total de juros e multas para pagamentos à vista e de 75% de desconto de juros e multa para parcelamento em até 10 vezes de débitos tributários e não tributários já constituídos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º. O pagamento de débitos com os benefícios desta lei dar-se-á por opção do devedor identificado nos cadastros municipais ou por terceiro interessado, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Somente poderão usufruir dos benefícios desta lei os devedores ou terceiros interessados que não tenham débitos vencidos e não pagos no exercício 2014, sejam eles de ordem pessoal ou relativos ao imóvel sobre os quais pesam os débitos que se pretende pagar.

§ 2º. Os débitos a serem pagos com os benefícios desta lei serão consolidados tendo por base a data do requerimento feito pelo devedor ou terceiro interessado.

§ 3º. O requerimento deverá ser feito na forma e prazo estabelecido em regulamento, não podendo exceder este prazo ao presente ano.

§ 4º. A Divisão de Tributação poderá enviar aos devedores, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com a opção de pagamento prevista no artigo 1º desta lei.

§ 5º. No requerimento o interessado deverá indicar expressamente quais débitos deseja pagar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem.

Art. 3º. O pedido de pagamento com os benefícios desta lei implica no reconhecimento pelo devedor quanto à exatidão dos débitos nele incluídos, bem como na desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e na desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no requerimento de pagamento com os benefícios desta lei, até a data de sua consolidação, incidirá atualização monetária, juros e multa, além dos ônus processuais quando devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º. O pagamento com os benefícios desta lei, após o requerimento feito pelo interessado, deverá ser feito no prazo e forma previstos em regulamento.

Parágrafo único. Não sendo pagos os débitos até a data de seu vencimento, o requerente perderá todos os benefícios desta lei.

Art. 6º. A opção pelo pagamento com os benefícios desta lei impõe ao requerente a aceitação plena e irretratável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, constituindo, ainda, confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no requerimento, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e artigo 212, inciso I, do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 7º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas pelo devedor anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º. O requerente poderá abater do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei, e conforme dispuser o regulamento, o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários e não tributários inseridos no requerimento, permanecendo neste o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 9º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DE ORLÂNDIA
05 de dezembro de 2014

FLÁVIA MENDES GOMES
Prefeita Municipal

Autógrafo nº. 056/2014
Projeto de Lei nº. 049/2014